PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 271/2022

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Laina Pretas Por Salvador

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de Licença Menstrual, que concede até três dias de repouso para pessoas que menstruam e trabalham no serviço público do Município de Salvador, durante o período menstrual."

RELATOR: Vereador Julio Santos

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 271/2022, proposto pela Vereadora Laina Pretas Por Salvador, que dispõe sobre a criação de Licença Menstrual, que concede até três dias de repouso para pessoas que menstruam e trabalham no serviço público do Município de Salvador, durante o período menstrual, submetido à análise das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe. Outrossim, apontou a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Seguidamente o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprecia os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei em análise traz em seu bojo objeto que visa conceder licença de 03 (três) dias para servidoras públicas e terceirizadas no período menstrual, desde que seja apresentado o atestado médico. A iniciativa e a finalidade da proposição são louváveis, pois garante a mulher a dignidade e bem-estar no período menstrual, que, por vezes, se caracteriza pela presença de dores e desconforto. Todavia, em detida análise, infere-se a existência de vícios insanáveis que remetem a consequente rejeição do projeto de lei ora em análise.

A minuta legislativa apresenta vício formal de iniciativa, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil -CFRB determinou que a competência para deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos é do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o § 1º, do art. 61 da CRFB, vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em homenagem ao princípio da simetria estabeleceu a Constituição Estadual da Bahia:

> Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Em mesma linha de intelecção prevê a Lei Orgânica do Município de Salvador em seu art. 52, que define as competências do Chefe do Poder Executivo municipal, dentre elas, o quanto disposto nos incisos XXI e XXXVIII, vejamos:

> Art. 52 O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:
>
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;
>
> XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

O excelso Supremo Tribunal Federal, aliás, já assentou em diversas oportunidades competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de processo legislativo que envolva servidores públicos.

Ademais, insta salientar que a presente minuta legislativa implica em aumento de despesa ao município, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos motivos acima delineados, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez trata de servidores públicos

municipais e acarreta aumento de despesa ao Município de Salvador, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antirregimental conforme art. 178, I e VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 271/2022.

Salvador/BA, 04 de abril de 2023.

JULIO SANTOS

Relator